



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005805-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CAIO CESAR GIUSTI, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37395

AGRV. Nº: 2005805-26.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGTE.: CAIO CESAR GIUSTI

AGDO.: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Agravo de instrumento – Busca e apreensão - Deferimento da liminar – Está caracterizado o inadimplemento e o agravante foi regularmente constituído em mora – Ele alega juros abusivos, mas não explica por que somente agora alega tal questão - Ele não apresenta o valor que entende devido nem comprova capacidade financeira para pagamento – Prejudicado o conhecimento do pedido de justiça gratuita - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão proposta por Banco Volkswagen S.A. em face de Caio Cesar Giusti, deferiu a liminar.

Recorre o réu.

Sustenta que há incidência de “juros abusivos” no contrato, “em discrepância ante a taxa média do mercado financeiro, segundo o BACEN” (fls. 11). Aduz que a relação é de consumo. Invoca julgados. Pede justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

resposta, fls. 65/79.

É o relatório.

O réu diz que firmou o contrato com alienação fiduciária em garantia do veículo e que a primeira parcela venceu em 15/06/2023 (fls. 9).

Aduz que há “juros abusivos” de “1,27% a.m e 16,35% a.a” (sic), pois na época em que o contrato foi firmado a “taxa média do mercado financeiro, segundo o BACEN, para a respectiva operação de crédito consistia no percentual de 0,58% a.m e 7,19% a.a” (sic) (negrito no original) (fls. 11/12).

Convenientemente o réu não esclarece se, antes de firmar o contrato com o réu, realizou pesquisa em outras instituições financeiras.

É de conhecimento público e notório que as taxas de juros dependem das particularidades do objeto e de quem adquire o financiamento.

O réu também não explica por que somente agora alega tal questão.

Em princípio, ela demanda contraditório incompatível com o rito especial da ação de busca e apreensão.

Relevante para o julgamento deste recurso é que o réu deixou de quitar as parcelas desde 15/10/2024.

O pedido de justiça gratuita sem demonstração da

capacidade financeira para pagar o que entende correto indica que este recurso e a contestação tangenciam o protelatório.

De qualquer forma, tal pedido ainda será analisado pelo r. Juízo de origem.

Prejudicado o seu conhecimento.

Por fim, verifico que o oficial de justiça não cumpriu o mandado de busca e apreensão, porque o réu declarou estar na posse do veículo, mas não informou a localização (fls. 126 dos originais).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

MARY GRÜN

Relatora